UAS: Regulamento UAS (Regulamento Delegado (UE) 2019/945), explicado

> O Regulamento UAS fixa os requisitos de conceção, as etiquetas de classe (C0 a C6), a avaliação da conformidade, a marcação CE e os deveres dos operadores relativos aos drones colocados no mercado da UE. Em vigor desde 1 de julho de 2019, desde 1 de janeiro de 2024 exige, em regra, uma etiqueta de classe para voar na categoria aberta.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento Delegado (UE) 2019/945	Tipo de ato	Regulamento
Em vigor	1 de julho de 2019	Aplicável a partir de	1 de julho de 2019
Alterado por	Regulamento Delegado (UE) 2020/1058 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2022/851 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2024/1108 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2025/1130 da Comissão	Aplicado por	Os Estados-Membros organizam a fiscalização do mercado dos UAS colocados no mercado da União e o controlo dos UAS que nele entram, e as respetivas autoridades de fiscalização do mercado e de controlo das fronteiras devem cooperar com as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 17.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/947; o artigo 35.º, n.º 1, continua a citar o artigo 15.º, n.º 3, e os artigos 16.º a 26.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 para a fiscalização dos produtos colocados no mercado, o artigo 35.º, n.º 2, cita o artigo 15.º, n.º 5, e os artigos 27.º, 28.º e 29.º para o controlo dos produtos que nele entram, o artigo 35.º, n.º 3, cita os sistemas de informação dos artigos 22.º e 23.º, e o artigo 36.º, n.º 1, cita o artigo 21.º; todas estas remissões leem-se como feitas ao Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021, data em que o capítulo III do Regulamento (CE) n.º 765/2008, que contém os artigos 15.º a 29.º, foi suprimido pelo artigo 39.º, n.º 1, ponto 4, daquele regulamento, ao passo que o artigo 30.º, relativo aos princípios gerais da marcação CE, citado no artigo 15.º e no artigo 39.º, n.º 1, alínea a), consta do capítulo IV e subsiste.
CELEX	32019R0945		

Datas-chave

1 de julho de 2019	Entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2019/945, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 152 de 11 de junho de 2019; os limites de potência sonora da parte 15 para as classes C1 e C2 contam-se a partir desta data	art. 42.º, referência ao JO e anexo, parte 15
9 de agosto de 2020	Entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2020/1058: são aditadas as classes C5 e C6 e os kits de acessórios da classe C5, o capítulo II é alargado às operações com declaração na categoria específica e o artigo 4.º, n.os 1 a 4, do Regulamento (UE) 2019/1020 passa a ser aplicável a partir de 16 de julho de 2021	art. 1.º e art. 2.º
31 de dezembro de 2020	Aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2019/947, passando a produzir efeitos as categorias aberta, específica e certificada, o registo dos operadores, as zonas geográficas de UAS e a correspondência	art. 23.º, n.º 1

	entre classes e subcategorias	
1 de janeiro de 2021	Entrada em vigor da portaria dinamarquesa n.º 1735, de 24 de novembro de 2020, relativa à fiscalização do mercado no domínio dos drones, que faz da Trafikstyrelsen a autoridade de fiscalização dos requisitos aplicáveis aos produtos do Regulamento Delegado (UE) 2019/945 e lhe confere poderes de inspeção, amostragem, injunção e publicação	§ 1, § 3 a § 10 e § 13
16 de julho de 2021	Aplicação do Regulamento (UE) 2019/1020: é suprimido o capítulo III, artigos 15.º a 29.º, do Regulamento (CE) n.º 765/2008, citado no artigo 35.º, o Regulamento (UE) 2018/1139 passa a constar do ponto 70 do anexo I no que respeita às aeronaves não tripuladas e o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento UAS torna aplicável o artigo 4.º, n.os 1 a 4, pelo que todos os UAS colocados no mercado necessitam de um	art. 4.º, art. 39.º, n.º 1, art. 44.º e anexo I, ponto 70; art. 5.º, n.º 3

	operador económico estabelecido na União	
21 de junho de 2022	Entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2022/851, que retifica a versão em língua portuguesa do artigo 17.º, n.º 4, do artigo 40.º, n.º 1, alínea d), e da parte 8 do anexo, com aplicação retroativa a partir de 9 de agosto de 2020; as restantes versões linguísticas não são afetadas	considerandos 1 a 3 e art. 2.º
31 de dezembro de 2023	Termo do período transitório do artigo 22.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/947, durante o qual os UAS que não cumpriam as partes 1 a 5 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2019/945 ainda podiam ser utilizados na categoria aberta em condições baseadas na massa de 500 g, 2 kg e 25 kg	art. 22.º
1 de janeiro de 2024	A etiqueta de identificação de classe torna-se a porta de acesso à categoria aberta: um UAS colocado no mercado a partir desta data deve pertencer a uma das classes ou ser de construção	art. 4.º, n.º 1, alínea a), art. 20.º, art. 22.º e art. 23.º, n.º 2; § 3 e § 34

	privada para aí poder ser operado, ao passo que os UAS colocados no mercado antes desta data ainda podem ser operados na subcategoria A1 abaixo de 250 g ou A3 abaixo de 25 kg; passam a aplicar-se as declarações operacionais ao abrigo de cenários-padrão; entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 1649, de 12 de dezembro de 2023, que revoga a n.º 2253, de 29 de dezembro de 2020	
12 de junho de 2024	Entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2024/1108, que redefine o sistema de aeronave não tripulada em torno da unidade de controlo e monitorização, reformula as condições de certificação do artigo 40.º e acrescenta o aviso de bateria fraca às classes C1, C2 e C3	art. 2.º, art. 3.º e anexo II
1 de maio de 2025	Aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2024/1108, passando a produzir efeitos as condições da categoria certificada, a derrogação para investigação e	considerando 10 e art. 3.º

	experimentação e o aviso de bateria fraca das partes 2, 3 e 4, juntamente com as novas regras de aeronavegabilidade inicial dos UAS certificados	
24 de junho de 2025	Entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2025/1130, que retifica a versão neerlandesa da parte 17, relativa à classe C6; é a data-limite do texto consolidado a partir do qual este guia foi redigido	considerando 1 e art. 2.º
1 de julho de 2025	Entrada em vigor da portaria dinamarquesa n.º 527, de 20 de maio de 2025, que altera a portaria dos drones: os drones cativos com sistema de propulsão ficam sujeitos às regras dos drones independentemente da massa à descolagem, o registo do operador é válido por três anos e o mínimo de seguro deixa de se aplicar aos microdrones de menos de 250 g utilizados apenas a título privado	§ 1, n.º 4, n.º 7 e n.º 8, e § 2
1 de janeiro de 2026	Deixam de ser válidas as declarações feitas ao abrigo de cenários-padrão nacionais aceites	art. 23.º, n.º 4

	pelos Estados-Membros até 31 de dezembro de 2023, pelo que as operações na categoria específica com declaração exigem um cenário-padrão do apêndice 1 e um UAS da classe C5 ou C6	
20 de janeiro de 2027	A Diretiva 2006/42/CE relativa às máquinas é revogada e o Regulamento (UE) 2023/1230 passa a aplicar-se integralmente, pelo que a remissão do artigo 4.º, n.º 2, para os requisitos essenciais de saúde e segurança das máquinas aplicáveis aos UAS que não sejam brinquedos se lê em conjugação com o Regulamento Máquinas e com a tabela de correspondência do seu anexo XII; as máquinas colocadas no mercado em conformidade com a diretiva antes desta data ainda podem ser disponibilizadas, e os certificados de exame CE de tipo emitidos ao abrigo do artigo 12.º da diretiva permanecem válidos até ao termo do respetivo prazo	art. 51.º, n.º 2, art. 52.º, n.os 1 e 2, e art. 54.º, conforme retificado pela retifi

1 de agosto de 2030	A Diretiva 2009/48/CE relativa à segurança dos brinquedos é revogada e o Regulamento (UE) 2025/2509 passa a aplicar-se integralmente, pelo que as três remissões para a diretiva relativa aos brinquedos no Regulamento UAS, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 2, alínea c), e no ponto 10 da parte 1 do anexo, se leem como remissões para o Regulamento relativo à Segurança dos Brinquedos, nos termos da tabela de correspondência do seu anexo VIII; os brinquedos colocados no mercado em conformidade com a diretiva antes desta data ainda podem ser disponibilizados, e os certificados de exame CE de tipo emitidos ao abrigo do artigo 20.º da diretiva permanecem válidos até 1 de fevereiro de 2031	art. 56.º, art. 57.º, n.os 1 e 3, e art. 59.º

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marcas e quem modifica o produto)

- Decida para que classe o UAS é concebido e cumpra todos os requisitos dessa parte: para a classe C0, uma massa máxima à descolagem inferior a 250 g incluindo a carga útil, uma velocidade máxima em voo nivelado de 19 m/s, uma altura limitada a 120 m acima do ponto de descolagem, controlabilidade segura, minimização de lesões e de arestas vivas, alimentação exclusivamente elétrica e um alcance de follow-me não superior a 50 m; para a classe C1, menos de 900 g ou menos de 80 J transmitidos à cabeça de uma pessoa à velocidade terminal, além de resistência mecânica, um método fiável de recuperação em caso de perda de ligação ou de interrupção do voo, luzes, incluindo pelo menos uma luz verde intermitente para visibilidade noturna, e um aviso de bateria fraca; para a classe C2, menos de 4 kg com um modo de baixa velocidade selecionável não superior a 3 m/s e uma ligação de comando e controlo protegida contra o acesso não autorizado; para a classe C3, menos de 25 kg e menos de 3 m de dimensão característica; para a classe C4, menos de 25 kg, sem modos de controlo automático para além da estabilização do voo e da assistência em caso de perda de ligação; para a classe C5, os requisitos da classe C3 sem a limitação de altura e o dever de sensibilização geográfica, além de interrupção do voo, um modo de baixa velocidade de 5 m/s e monitorização da qualidade da ligação; e para a classe C6, os requisitos da classe C3 além de um limite de velocidade em relação ao solo de 50 m/s, limites programáveis do volume operacional, programação de trajetória e interrupção do voo.
  art. 4.º, n.º 1, e anexo, partes 1 a 5, 16 e 17
- Integre as funções de identificação e de sensibilização que a classe exige: um sistema de identificação remota direta que aceite e verifique a integridade do número de registo do operador de UAS e difunda em tempo real, através de um protocolo aberto e documentado, que possa ser recebido por dispositivos móveis comuns, o número de registo e o código de verificação, o número de série único, a data e hora, a posição geográfica e a altura, o rumo medido no sentido horário a partir do norte verdadeiro, a velocidade em relação ao solo, a posição do piloto remoto ou o ponto de descolagem e o estado de emergência, resistindo a manipulações; e, para as classes C1, C2 e C3, uma função de sensibilização geográfica com uma interface para carregar e atualizar os dados das zonas geográficas de UAS, um aviso quando seja detetada uma violação das limitações do espaço aéreo e um aviso quando o posicionamento ou a navegação não consigam suportar a função.
  anexo, parte 2, pontos 12 e 13, parte 3, pontos 14 e 15, e parte 4, pontos 9 e 10
- Meça e declare o ruído quando a classe o exija: determine o nível de potência sonora ponderado A das classes C1, C2, C3, C5 e C6 através do código de ensaio de ruído da parte 13, baseado na norma EN ISO 3744:2010, em voo pairado à massa máxima à descolagem sobre um plano refletor com uma rede hemisférica de microfones, repetindo a medição até dois valores diferirem no máximo 1 dB; mantenha as aeronaves da classe C1 e C2 que não sejam de asa fixa dentro dos limites da parte 15 que, desde 1 de julho de 2023, quatro anos após a entrada em vigor, são de 81 dB para uma aeronave da classe C1 com uma massa máxima à descolagem igual ou superior a 250 g e inferior a 900 g, e de 81 + 18,5 lg(m/900) dB para uma aeronave da classe C2 com uma massa máxima à descolagem m igual ou superior a 900 g e inferior a 4 000 g, em que lg é o logaritmo de base 10, pelo que o limite vai de 81 dB aos 900 g até cerca de 93 dB aos 4 000 g; e aponha a indicação do nível de potência sonora garantido da parte 14, o número em dB com o símbolo LWA e o pictograma, na aeronave e na embalagem.
  anexo, parte 2, pontos 8 e 9, parte 3, pontos 10 e 11, parte 4, ponto 6, parte 13, parte 14 e parte 15
- Determine o nível de potência sonora ponderado A das classes C1, C2, C3, C5 e C6 através do código de ensaio de ruído da parte 13 (EN ISO 3744:2010) e mantenha as aeronaves da classe C1 e C2 que não sejam de asa fixa dentro dos limites da parte 15 (81 dB para a C1; 81 + 18,5 lg(m/900) dB para a C2).
  anexo, parte 2, pontos 8 e 9, parte 3, pontos 10 e 11, parte 4, ponto 6, parte 13 e parte 15

- Aponha a indicação do nível de potência sonora garantido da parte 14, o número em dB com o símbolo LWA e o pictograma, na aeronave e na embalagem. anexo, parte 14
- Elabore a documentação técnica da parte 10 antes de colocar o produto no mercado e mantenha-a atualizada: uma descrição completa do produto com fotografias ou ilustrações das características externas, das marcações e da disposição interna, as versões de todo o software e firmware envolvidos na conformidade, as instruções do fabricante e de instalação, desenhos e esquemas de conceção e de fabrico com as explicações necessárias para os compreender, a lista das normas harmonizadas aplicadas na totalidade ou em parte e as soluções adotadas quando não o foram, uma cópia da declaração UE de conformidade, o certificado de exame UE de tipo quando se tenha utilizado a parte 8, cálculos de conceção, resultados de exames e relatórios de ensaio, cópias do que foi apresentado ao organismo notificado, elementos de prova da solução de conceção e os endereços dos locais de fabrico e de armazenamento; elabore-a numa língua oficial do Estado-Membro do organismo notificado ou numa língua que este aceite. art. 17.º e anexo, parte 10
- Realize a avaliação da conformidade adequada ao produto: controlo interno da produção nos termos da parte 7 apenas para os produtos avaliados em relação às partes 1, 5, 6, 16 ou 17, ou seja, as classes C0, C4, C5 e C6 e os módulos de identificação remota adicionais, e apenas quando tenham sido aplicadas normas harmonizadas a todos os requisitos para os quais existam tais normas; caso contrário, exame UE de tipo por um organismo notificado seguido de conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção nos termos da parte 8, ou conformidade baseada na garantia da qualidade total nos termos da parte 9, que não pode ser utilizada para um brinquedo. As classes C1, C2 e C3 envolvem, por isso, sempre um organismo notificado, e a avaliação deve ter em conta todas as condições de operação previstas e previsíveis. art. 13.º e anexo, partes 7, 8 e 9
- Elabore a declaração UE de conformidade segundo o modelo da parte 11, indicando que foi demonstrada a conformidade com as partes 1 a 6, 16 e 17 e identificando a classe do UAS e, para as aeronaves que não sejam de asa fixa, o nível de potência sonora garantido, mantenha-a permanentemente atualizada, traduza-a para as línguas exigidas pelo Estado-Membro de colocação ou de disponibilização no mercado e emita uma única declaração quando sejam aplicáveis vários atos da União; forneça com cada produto uma cópia da mesma ou uma declaração simplificada nos termos da parte 12 que indique o endereço exato na Internet do texto integral. Ao elaborá-la, assume a responsabilidade pela conformidade do produto. art. 6.º, n.º 8, art. 14.º e anexo, partes 11 e 12
- Marque o produto antes de o colocar no mercado: a marcação CE de forma visível, legível e indelével no produto ou na respetiva placa de identificação, ou na embalagem quando a dimensão do produto não o permita, seguida do número de identificação do organismo notificado quando se tenha aplicado a parte 9; a etiqueta de identificação de classe com pelo menos 5 mm de altura, de forma visível, legível e indelével, na aeronave e na embalagem, e em cada acessório de um kit de acessórios da classe C5, sem marcações ou sinais suscetíveis de induzir em erro; a indicação da potência sonora, quando aplicável; um tipo na aceção da Decisão n.º 768/2008/CE em cada aeronave não tripulada, além de um número de série único conforme com a norma ANSI/CTA-2063-A-2019 para as aeronaves das classes C1, C2, C3, C5 e C6 e para os módulos de identificação remota adicionais, e, para um kit de acessórios da classe C5, um tipo e um número de série único que permitam identificar o kit, que o anexo não associa a essa norma; em todos os casos, o número de série único é repetido na declaração UE de conformidade ou na declaração simplificada; e o seu nome, firma ou marca registada, endereço do sítio Web e um único endereço postal de contacto, no produto ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades de fiscalização do mercado compreendam facilmente. art. 6.º, n.os 5 e 6, art. 15.º, art. 16.º e anexo, partes 2 a 4, 6, 16 e 17

- Aponha a marcação CE de forma visível, legível e indelével no produto ou na respetiva placa de identificação, ou na embalagem quando a dimensão do produto não o permita, seguida do número de identificação do organismo notificado quando se tenha aplicado a parte 9. art. 15.º e art. 16.º
- Aponha a etiqueta de identificação de classe, com pelo menos 5 mm de altura, de forma visível, legível e indelével, na aeronave e na embalagem, e em cada acessório de um kit de acessórios da classe C5, sem marcações ou sinais suscetíveis de induzir em erro. art. 16.º e anexo, partes 2 a 4, 16 e 17
- Marque cada aeronave não tripulada com um tipo e, para as aeronaves das classes C1, C2, C3, C5 e C6 e para os módulos de identificação remota adicionais, com um número de série único conforme com a norma ANSI/CTA-2063-A-2019, repetido na declaração UE de conformidade ou na declaração simplificada. art. 6.º, n.º 5, e anexo, partes 2 a 4, 6, 16 e 17
- Indique o seu nome, firma ou marca registada, endereço do sítio Web e um único endereço postal de contacto no produto ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades compreendam facilmente. art. 6.º, n.º 6
- Forneça o produto com as instruções do fabricante e a nota informativa exigidas pela parte pertinente, numa língua que os consumidores e outros utilizadores finais compreendam facilmente, conforme determinado pelo Estado-Membro em causa, abrangendo a classe, a massa da aeronave e a massa máxima à descolagem, as cargas úteis permitidas, o equipamento de controlo e o software, o comportamento em caso de perda da ligação de comando e controlo e a forma de a recuperar, o procedimento para carregar o número de registo do operador e as limitações do espaço aéreo, a referência do protocolo de transmissão, o nível de potência sonora, as instruções e limitações operacionais, a manutenção e a resolução de problemas e uma descrição dos riscos adaptada ao utilizador; inclua a nota informativa publicada pela EASA sobre as limitações e obrigações aplicáveis. Conserve a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação no mercado, mantenha a produção em série conforme tendo em conta as alterações da conceção, das características, do software e das normas, realize ensaios por amostragem dos produtos comercializados quando os riscos o justifiquem, mantenha um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas e informe os distribuidores, corrija, retire ou recolha os produtos não conformes e informe as autoridades de fiscalização do mercado quando o produto apresente um risco, identifique os seus fornecedores e clientes durante 10 anos, notifique a autoridade de fiscalização do mercado do local principal de atividade quando colocar no mercado um UAS da classe C5 ou C6 ou um módulo adicional da classe C5, e assegure que as atualizações de software não afetam a conformidade. art. 4.º, n.º 3, art. 6.º, n.os 3, 4, 7, 9, 10 e 11, art. 11.º e anexo, parte 1, pontos 8 e 9, parte 2, pontos 18 e 19, parte 3, pontos 19 e
- Forneça o produto com as instruções do fabricante exigidas pela parte pertinente e a nota informativa da EASA, numa língua que os consumidores e outros utilizadores finais compreendam facilmente, conforme determinado pelo Estado-Membro.
  art. 6.º, n.º 7, e anexo, parte 1, pontos 8 e 9, parte 2, pontos 18 e 19, parte 3, pontos 19 e 20, parte 4, pontos 15 e 16, parte 5, po
- Conserve a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do produto no mercado. art. 6.º, n.º 3
- Mantenha a produção em série conforme, tendo em conta as alterações da conceção, das características, do software e das normas de referência, e assegure que as atualizações de software não afetam a conformidade. art. 6.º, n.º 4
- Quando os riscos o justifiquem, realize ensaios por amostragem dos produtos disponibilizados, investigue, mantenha um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas e mantenha os distribuidores informados. art. 6.º, n.º 4

- Corrija, retire ou recolha os produtos não conformes e, quando o produto apresente um risco, informe imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que o disponibilizou. art. 6.º, n.º 9
- Esteja em condições de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu, durante 10 anos. art. 11.º
- Ao colocar no mercado um UAS da classe C5 ou C6 ou um kit de acessórios da classe C5, notifique a autoridade de fiscalização do mercado do Estado-Membro do seu local principal de atividade. art. 6.º, n.os 10 e 11

Mandatário

- Atue ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, no mínimo, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do produto no mercado da União, facultar a uma autoridade de fiscalização do mercado ou de controlo das fronteiras, mediante pedido fundamentado, todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade, e cooperar com essas autoridades em qualquer ação destinada a eliminar a não conformidade dos produtos abrangidos pelo seu mandato ou os riscos de segurança que estes representam. art. 7.º, n.º 2
- Não assuma a obrigação do fabricante de conceber e fabricar o produto em conformidade com as partes 1 a 6, 16 e 17 do anexo nem a obrigação de elaborar a documentação técnica; nenhuma delas pode fazer parte do mandato. art. 7.º, n.º 1
- Quando o mandato o preveja, apresente o pedido de exame UE de tipo ou de avaliação do sistema de qualidade a um único organismo notificado à sua escolha, indicando o seu nome e endereço juntamente com os do fabricante e, quando o organismo notificado o determine, aponha o seu número de identificação a seguir à marcação CE; esteja em condições de identificar os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu durante 10 anos.
  art. 11.º, art. 16.º, n.º 5, e anexo, parte 8, módulo B, ponto 3, e parte 9, ponto 3, n.º 1
- Quando o mandato o preveja, apresente o pedido de exame UE de tipo ou de avaliação do sistema de qualidade a um único organismo notificado à sua escolha, indicando o seu nome e endereço juntamente com os do fabricante. anexo, parte 8, módulo B, ponto 3, e parte 9, ponto 3, n.º 1
- Quando o organismo notificado o determine, aponha o seu número de identificação a seguir à marcação CE. art. 16.º, n.º 5
- Esteja em condições de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu, durante 10 anos. art. 11.º
- Quando o fabricante não esteja estabelecido na União e não exista importador, pode ser o operador económico estabelecido na União que o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 exige, desde 16 de julho de 2021, para todos os UAS colocados no mercado: verifique que a declaração de conformidade e a documentação técnica existem, mantenha a declaração disponível, preste informações mediante pedido fundamentado, informe as autoridades quando considerar que o produto apresenta um risco e coopere em ações corretivas, com o seu nome e dados de contacto indicados no produto, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. art. 4.º, n.os 1 a 4; art. 5.º, n.º 3
- Quando o fabricante não esteja estabelecido na União e não exista importador, pode ser o operador económico estabelecido na União que o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 exige para todos os UAS colocados no mercado. art. 4.º, n.os 1 e 2; art. 5.º, n.º 3
- Na qualidade de operador económico, verifique que a declaração de conformidade e a documentação técnica existem e mantenha a declaração à disposição das autoridades. art. 4.º, n.º 3, alínea a)
- Na qualidade de operador económico, preste informações mediante pedido fundamentado, informe as autoridades quando considerar que o produto apresenta um risco e coopere em ações corretivas.
  art. 4.º, n.º 3, alíneas b) a d)
- Na qualidade de operador económico, faça indicar o seu nome e dados de contacto no produto, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. art. 4.º, n.º 4

Importador

- Coloque no mercado da União apenas produtos conformes e, antes de colocar um produto no mercado, verifique que o fabricante realizou o procedimento de avaliação da conformidade adequado do artigo 13.º, elaborou a documentação técnica da parte 10, após a marcação CE e, quando exigido, a etiqueta de identificação de classe da aeronave não tripulada e a indicação da potência sonora, aplicou o tipo e o número de série único e o nome, firma ou marca, endereço do sítio Web e endereço postal, e que o produto é acompanhado das instruções do fabricante, da nota informativa e da declaração UE de conformidade ou de uma declaração simplificada. art. 8.º, n.os 1 e 2
- Não coloque um produto no mercado quando considere ou tenha motivos para crer que não está em conformidade com as partes 1 a 6, 16 e 17 do anexo, até que seja posto em conformidade, e, quando o produto apresente um risco para a saúde e a segurança dos consumidores e de terceiros, informe o fabricante e as autoridades nacionais competentes. art. 8.º, n.º 2, segundo parágrafo
- Indique o seu próprio nome, firma ou marca registada, sítio Web e endereço postal de contacto no produto ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades de fiscalização do mercado compreendam facilmente, e assegure que o produto é acompanhado das instruções do fabricante e da nota informativa numa língua que os consumidores e outros utilizadores finais compreendam facilmente, conforme determinado pelo Estado-Membro em causa, de forma clara, compreensível e legível. art. 8.º, n.os 3 e 4
- Indique o seu próprio nome, firma ou marca registada, sítio Web e endereço postal de contacto no produto ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades compreendam facilmente. art. 8.º, n.º 3
- Assegure que o produto é acompanhado das instruções do fabricante e da nota informativa numa língua que os consumidores e outros utilizadores finais compreendam facilmente, conforme determinado pelo Estado-Membro, de forma clara, compreensível e legível. art. 8.º, n.º 4
- Assegure que as condições de armazenamento e de transporte, enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade, não comprometem a conformidade com o artigo 4.º e, quando os riscos o justifiquem, realize ensaios por amostragem dos produtos disponibilizados no mercado, investigue, mantenha, se necessário, um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas e mantenha os distribuidores informados. art. 8.º, n.os 5 e 6
- Assegure que as condições de armazenamento e de transporte, enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade, não comprometem a conformidade com o artigo 4.º. art. 8.º, n.º 5
- Quando os riscos o justifiquem, realize ensaios por amostragem dos produtos disponibilizados, investigue, mantenha um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas e mantenha os distribuidores informados. art. 8.º, n.º 6
- Quando um produto que colocou no mercado não esteja em conformidade, tome imediatamente as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo, consoante o caso, e, quando apresente um risco, informe imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que o disponibilizou, com indicação pormenorizada da não conformidade e das medidas corretivas tomadas; ao colocar no mercado um UAS da classe C5 ou C6 ou um módulo adicional da classe C5, informe a autoridade de fiscalização do mercado do Estado-Membro do seu local principal de atividade. art. 8.º, n.os 7 e 10
- Quando um produto que colocou no mercado não esteja em conformidade, tome imediatamente medidas corretivas, retire-o ou recolha-o e, quando apresente um risco, informe imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que o disponibilizou, com indicações pormenorizadas. art. 8.º, n.º 7

- Ao colocar no mercado um UAS da classe C5 ou C6 ou um kit de acessórios da classe C5, notifique a autoridade de fiscalização do mercado do Estado-Membro do seu local principal de atividade. art. 8.º, n.º 10
- Conserve uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do produto no mercado e assegure que a documentação técnica pode ser disponibilizada mediante pedido, preste informações e documentação sobre a conformidade mediante pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda facilmente, coopere em ações de eliminação dos riscos e identifique os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu durante 10 anos. Se colocar um produto no mercado em seu próprio nome ou sob a sua própria marca, ou modificar um produto já colocado no mercado de uma forma suscetível de afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 6.º. art. 8.º, n.os 8 e 9, art. 10.º e art. 11.º
- Conserve uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do produto no mercado e assegure que a documentação técnica pode ser disponibilizada mediante pedido. art. 8.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado, faculte à autoridade nacional competente todas as informações e documentação, em papel ou em formato eletrónico e numa língua que esta compreenda facilmente, necessárias para demonstrar a conformidade do produto e coopere em qualquer ação destinada a eliminar os riscos que este representa. art. 8.º, n.º 9
- Esteja em condições de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu, durante 10 anos. art. 11.º
- Se colocar um produto no mercado em seu próprio nome ou sob a sua própria marca, ou modificar um produto já colocado no mercado de uma forma suscetível de afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 6.º. art. 10.º

Distribuidor (grossista, retalhista ou vendedor em linha de drones)

- Atue com a devida diligência em relação ao capítulo II e, antes de disponibilizar um produto no mercado, verifique que ostenta a marcação CE e, quando aplicável, a etiqueta de identificação de classe da aeronave não tripulada e a indicação da potência sonora, que é acompanhado das instruções do fabricante, da nota informativa e da declaração UE de conformidade ou de uma declaração simplificada, e que o fabricante e o importador aplicaram o tipo e o número de série e o seu nome, firma ou marca, endereço do sítio Web e endereço postal. art. 9.º, n.os 1 e 2
- Assegure que o produto é acompanhado das instruções do fabricante e da nota informativa numa língua que os consumidores e outros utilizadores finais compreendam facilmente, conforme determinado pelo Estado-Membro em causa, e que esses documentos e qualquer rotulagem são claros, compreensíveis e legíveis. art. 9.º, n.º 2, segundo parágrafo
- Não disponibilize um produto quando considere ou tenha motivos para crer que não está em conformidade com os requisitos do artigo 4.º, até que seja posto em conformidade, e, quando apresente um risco, informe o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado competentes; não deixe que as condições de armazenamento e de transporte comprometam a conformidade enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade.
  art. 9.º, n.º 2, terceiro parágrafo, e art. 9.º, n.º 3
- Não disponibilize um produto quando considere ou tenha motivos para crer que não está em conformidade com o artigo 4.º, até que seja posto em conformidade, e, quando apresente um risco, informe o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado.
  art. 9.º, n.º 2, terceiro parágrafo
- Assegure que as condições de armazenamento e de transporte, enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade, não comprometem a conformidade com o artigo 4.º. art. 9.º, n.º 3
- Quando um produto que disponibilizou não esteja em conformidade, assegure que são tomadas as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informe imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que o disponibilizou, com indicação pormenorizada da não conformidade e das medidas corretivas tomadas. art. 9.º, n.º 4
- Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, faculte todas as informações e documentação, em papel ou em formato eletrónico, necessárias para demonstrar a conformidade do produto e coopere em qualquer ação destinada a eliminar os riscos que este representa, e identifique os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu durante 10 anos. Se vender um drone em seu próprio nome ou sob a sua própria marca ou modificar um já colocado no mercado de uma forma suscetível de afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante; na Dinamarca, a Trafikstyrelsen pode também ordenar a uma interface em linha que altere ou remova conteúdos relativos a um drone não conforme. art. 9.º, n.º 5, art. 10.º e art. 11.º; § 7, n.º 3
- Mediante pedido fundamentado, faculte à autoridade nacional competente todas as informações e documentação, em papel ou em formato eletrónico e numa língua que esta compreenda facilmente, necessárias para demonstrar a conformidade do produto e coopere em qualquer ação destinada a eliminar os riscos que este representa. art. 9.º, n.º 5
- Esteja em condições de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado os operadores económicos que lhe forneceram produtos e aqueles a quem os forneceu, durante 10 anos. art. 11.º
- Se colocar um produto no mercado em seu próprio nome ou sob a sua própria marca, ou modificar um produto já colocado no mercado de uma forma suscetível de afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 6.º. art. 10.º

Operador de UAS, incluindo operadores de UAS de países terceiros

- Opere apenas aeronaves adequadas à categoria: na categoria aberta, o UAS deve pertencer a uma das sete classes, ser de construção privada ou cumprir as condições transitórias do artigo 20.º, ter uma massa máxima à descolagem inferior a 25 kg, ser mantido em linha de vista visual e a menos de 120 metros do ponto mais próximo da superfície, ser mantido a uma distância segura das pessoas e nunca sobrevoar concentrações de pessoas, e não transportar mercadorias perigosas nem largar qualquer material; as aeronaves das classes C0 e C1 voam na subcategoria A1, as da classe C2 na A2 e as das classes C2, C3 e C4 na A3. art. 4.º e anexo, pontos UAS.OPEN.020, UAS.OPEN.030 e UAS.OPEN.040
- Para as operações que não se enquadrem na categoria aberta, obtenha uma autorização operacional da autoridade competente do Estado-Membro de registo com base numa avaliação de risco com medidas de mitigação, ou apresente uma declaração operacional quando a operação cumpra um cenário-padrão do apêndice 1, o que desde 1 de janeiro de 2026 significa STS-01 com uma aeronave da classe C5 ou STS-02 com uma aeronave da classe C6; um certificado de operador de UAS ligeiro com os privilégios adequados substitui ambas.
  art. 5.º, art. 23.º, n.os 2 e 4, e anexo, pontos UAS.SPEC.020, UAS.STS-01.020 e UAS.STS-02.020
- Registe-se como operador de UAS no sistema de registo do Estado-Membro, carregue o número de registo no sistema de identificação remota direta de cada aeronave que opere e verifique que a verificação de coerência é bem-sucedida, e mantenha atualizados os dados de sensibilização geográfica da aeronave; na Dinamarca, o registo é válido por três anos e deve ser renovado.
  art. 14.º e anexo, pontos UAS.OPEN.020, n.º 5, e UAS.OPEN.040, n.º 3; § 1, n.º 8 (§ 4 a)
- Se estiver estabelecido, residir ou tiver o seu local principal de atividade num país terceiro, cumpra o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 nas operações no espaço aéreo do céu único europeu; a autoridade competente é a do primeiro Estado-Membro em que tencione operar, e um certificado de piloto remoto ou de operador de um país terceiro só é considerado quando o país terceiro tenha solicitado o reconhecimento, o certificado seja válido nesse país e a Comissão, após consulta da EASA, tenha estabelecido um nível de segurança equivalente. art. 41.º
- Instale um módulo de identificação remota direta da parte 6 numa aeronave de construção privada utilizada na categoria específica abaixo de 120 metros, instale-o conforme exigem as instruções do fabricante e carregue o seu número de registo de operador e, quando instale um kit de acessórios da classe C5 num UAS da classe C3, siga exatamente as instruções do fabricante do kit, instale todos os acessórios, não altere o software da classe C3 e mantenha ambas as declarações UE de conformidade com a aeronave. art. 40.º, n.º 5, e anexo, parte 6, ponto 5, e parte 16, ponto 8; anexo, ponto UAS.STS-01.020

Sanções

O Regulamento Delegado (UE) 2019/945 não contém um artigo próprio sobre sanções, por ser um ato delegado da Comissão adotado ao abrigo dos artigos 58.º e 61.º do Regulamento (UE) 2018/1139; o dever de sancionar consta, em vez disso, do regulamento de base. O artigo 131.º do Regulamento (UE) 2018/1139 exige que os Estados-Membros estabeleçam as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração desse regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base nele, e que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. O artigo 41.º do Regulamento (UE) 2019/1020 nada acrescenta, porque abrange apenas a legislação de harmonização da União enumerada no anexo II desse regulamento, e nem o Regulamento (UE) 2018/1139 nem o presente regulamento constam dessa lista. Tudo o resto passa pelo capítulo relativo à fiscalização do mercado e pelo direito nacional. As autoridades de fiscalização do mercado que tenham motivos suficientes para crer que um produto apresenta um risco para a saúde ou a segurança ou para outros interesses públicos avaliam-no em função de todos os requisitos do capítulo II, exigem que o operador económico tome sem demora medidas corretivas, retire ou recolha o produto num prazo proporcionado ao risco, informam o organismo notificado e, se o operador não agir, tomam medidas provisórias para proibir ou restringir a disponibilização, retirar ou recolher o produto, notificando a Comissão e os outros Estados-Membros; uma medida à qual não seja feita objeção no prazo de três meses é considerada justificada e o procedimento de salvaguarda da União resolve os litígios, podendo um produto conforme que continue a apresentar um risco ser tratado da mesma forma. A não conformidade formal deve ser sanada em onze casos enumerados: uma marcação CE aposta em violação do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou do artigo 15.º ou 16.º, a falta de marcação CE ou de tipo, a falta ou a aposição incorreta do número do organismo notificado quando se tenha aplicado a parte 9, a falta de etiqueta de identificação de classe, a falta de indicação da potência sonora quando exigida, a falta de número de série ou um número de série com formato incorreto, a falta de manual ou de nota informativa, a falta, a não elaboração ou a elaboração incorreta da declaração UE de conformidade, a documentação técnica em falta ou incompleta, ou a falta do nome, firma, marca, endereço do sítio Web ou endereço postal do fabricante ou do importador; se a situação persistir, o Estado-Membro restringe ou proíbe a disponibilização ou manda retirar ou recolher o produto. Desde 16 de julho de 2021, os poderes de fiscalização decorrem do Regulamento (UE) 2019/1020, cujas autoridades podem exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, inspecionar e adquirir produtos, exigir medidas corretivas, proibir a disponibilização e mandar retirar, recolher ou destruir produtos. Na Dinamarca, a Trafikstyrelsen fiscaliza os requisitos aplicáveis aos produtos nos termos da portaria dinamarquesa n.º 1735, de 24 de novembro de 2020, e pode exigir acesso, sem ordem judicial, aos livros comerciais, documentos, informações, instalações comerciais, armazéns e meios de transporte, levar gratuitamente qualquer produto para ensaio, ordenar ao operador que avise os utilizadores, ponha termo à publicidade enganosa, sane a não conformidade, suspenda as vendas, retire, recolha ou destrua o produto, ordenar a uma interface em linha que altere ou remova conteúdos relativos ao mesmo, agir em substituição do operador quando este não possa ser localizado ou levado a cumprir, e publicar as medidas; é aplicada uma coima a quem recuse o acesso, retenha documentos, recuse entregar um produto, não cumpra uma ordem ou não informe sobre as medidas tomadas, com responsabilidade das pessoas coletivas nos termos do capítulo 5 do Código Penal dinamarquês. As infrações à portaria dinamarquesa dos drones que complementa o Regulamento de Execução (UE) 2019/947, incluindo os requisitos de seguro, de competência, de distância e de zonas, são igualmente puníveis com coima.

art. 35.º, art. 36.º, art. 37.º, art. 38.º e art. 39.º; art. 4.º, art. 14.º, art. 16.º, art. 39.º, n.º 1, art. 41.º, anexo I, ponto 70, e anexo II; § 3 a

Lista de verificação

1. Decida a categoria de operação a que o produto se destina: a categoria aberta e as operações com declaração na categoria específica sujeitam-no ao capítulo II e ao regime de classes, ao passo que uma dimensão característica de 3 m ou mais sobre concentrações de pessoas, o transporte de pessoas ou de mercadorias perigosas com necessidade de elevada robustez, ou uma decisão da autoridade competente, sujeitam-no ao regime de certificação do artigo 40.º.
2. Escolha a classe pretendida e conceba o produto de acordo com todos os pontos da parte pertinente, verificando a massa máxima à descolagem, a velocidade, a limitação de altura, a resistência mecânica, o comportamento em caso de perda de ligação, o modo de baixa velocidade, a proteção da ligação, a interrupção do voo e os limites do volume operacional em relação às partes 1 a 5, 16 e 17.
3. Integre as funções específicas da classe: identificação remota direta com a verificação de integridade e o conjunto completo de dados difundidos, sensibilização geográfica com a interface de dados das zonas e os avisos de alerta, o aviso de bateria fraca, a iluminação noturna com pelo menos uma luz verde intermitente e o número de série conforme com a norma ANSI/CTA-2063-A-2019.
4. Realize o ensaio de ruído da parte 13 para as classes C1, C2, C3, C5 e C6, mantenha as classes C1 e C2 que não sejam de asa fixa dentro dos limites da parte 15 e prepare a indicação do nível de potência sonora garantido da parte 14.
5. Escolha a via de avaliação da conformidade: controlo interno da produção nos termos da parte 7 apenas para as classes C0, C4, C5 e C6 e para os módulos de identificação remota adicionais com cobertura integral por normas harmonizadas; caso contrário, exame UE de tipo e conformidade com o tipo nos termos da parte 8 ou garantia da qualidade total nos termos da parte 9, vedada aos brinquedos; recorra a um organismo notificado para as classes C1, C2 e C3.
6. Compile a documentação técnica da parte 10 com as versões do software e do firmware, os desenhos, a lista de normas, os relatórios de ensaio e os endereços de fabrico e de armazenamento, e conserve-a, bem como a declaração, durante 10 anos.
7. Elabore a declaração UE de conformidade da parte 11, que identifique a classe e o nível de potência sonora garantido, ou uma declaração simplificada da parte 12 com o endereço na Internet, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro, como declaração única quando sejam igualmente aplicáveis as regras relativas aos equipamentos de rádio, à compatibilidade eletromagnética, aos brinquedos ou às máquinas.
8. Aponha a marcação CE, o número do organismo notificado quando se tenha utilizado a parte 9, a etiqueta de identificação de classe com pelo menos 5 mm de altura na aeronave, em cada acessório de um kit C5 e na embalagem, a indicação da potência sonora, o tipo e o número de série e a identificação do fabricante e do importador com o sítio Web e o endereço postal, antes de colocar o produto no mercado.
9. Forneça as instruções do fabricante e a nota informativa da EASA na língua que o Estado-Membro determine, abrangendo a classe, as cargas úteis, o comportamento em caso de perda de ligação, os procedimentos de carregamento do número de registo e do espaço aéreo, o protocolo de transmissão, a manutenção, a resolução de problemas e os riscos.
10. Organize o acompanhamento da conformidade: um operador económico estabelecido na União nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020, a notificação à autoridade de fiscalização do mercado para as classes C5 e C6 e para os módulos adicionais C5, a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos, os ensaios por amostragem e um registo de reclamações e de recolhas, uma

política de atualização de software que preserve a conformidade e uma via de ação corretiva junto da autoridade nacional, na Dinamarca a Trafikstyrelsen.

Fontes

1. Regulamento Delegado (UE) 2019/945 relativo aos sistemas de aeronaves não tripuladas, texto consolidado de 24 de junho de 2025 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02019R0945-20250624
2. Regulamento Delegado (UE) 2019/945 tal como publicado no JO L 152, de 11 de junho de 2019 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R0945
3. Informações sobre o documento, datas, retificações e relações do CELEX 32019R0945 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32019R0945
4. Regulamento Delegado (UE) 2020/1058 que introduz as duas novas classes de UAS C5 e C6 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1058
5. Regulamento Delegado (UE) 2022/851 que retifica a versão em língua portuguesa (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R0851
6. Regulamento Delegado (UE) 2024/1108 relativo à aeronavegabilidade inicial dos UAS certificados e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/945 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1108
7. Regulamento Delegado (UE) 2025/1130 que retifica a versão neerlandesa (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R1130
8. Regulamento de Execução (UE) 2019/947 relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves não tripuladas, texto consolidado de 1 de maio de 2025 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02019R0947-20250501
9. Regulamento (UE) 2018/1139 relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a EASA (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1139
10. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
11. Regulamento (UE) 2023/1230 relativo às máquinas, que revoga a Diretiva 2006/42/CE a partir de 20 de janeiro de 2027, texto consolidado de 27 de julho de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02023R1230-20260727
12. Retificação do Regulamento (UE) 2023/1230 relativo às máquinas, JO L 169 de 4.7.2023, p. 35 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R1230R(01)
13. Regulamento (UE) 2025/2509 relativo à segurança dos brinquedos, que revoga a Diretiva 2009/48/CE a partir de 1 de agosto de 2030 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R2509
14. Decisão de Execução (UE) 2024/2103 da Comissão relativa à norma harmonizada EN 4709-002:2023 para a identificação remota direta (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024D2103
15. Página do domínio dos drones civis (aeronaves não tripuladas) (EASA) — https://www.easa.europa.eu/en/domains/civil-drones
16. Contexto do quadro regulamentar dos drones (EASA) — https://www.easa.europa.eu/en/domains/civil-drones/drones-regulatory-framework-background
17. Normas harmonizadas para os sistemas de aeronaves não tripuladas (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/european-standards/harmonised-standards/unmanned-aircraft-systems_en

18. Bekendtgørelse nr. 1735 af 24. november 2020 om markedsovervågning af droneområdet (portaria dinamarquesa relativa à fiscalização do mercado no domínio dos drones) (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2020/1735
19. Bekendtgørelse nr. 1649 af 12. december 2023 om supplerende bestemmelser til gennemførelsesforordning (EU) 2019/947 (portaria dinamarquesa com disposições complementares ao Regulamento de Execução (UE) 2019/947) (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2023/1649
20. Bekendtgørelse nr. 527 af 20. maj 2025 om ændring af dronebekendtgørelsen (portaria dinamarquesa que altera a portaria dos drones) (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/527
21. Den åbne kategori: subcategorias A1, A2 e A3 e as marcas de classe (Trafikstyrelsen) — https://www.trafikstyrelsen.dk/publikationsliste/luftfart-publikationer/2024/jan/den-aabne-kategori
22. Hold øje med C-mærket: a alteração das marcas de classe de 1 de janeiro de 2024 (Trafikstyrelsen) — https://www.trafikstyrelsen.dk/nyheder/2023/nov/nye-droneregler-kan-paavirke-black-friday-koeb

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/uas/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.